

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA
DE
DESPORTOS



LEI DE TRANSFERENCIA
DE AMADORES

1928

00 153

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA

DE

DESPORTOS

LEI DE TRANSFERÊNCIA DE AMADORES



RIO DE JANEIRO

Typ. do "Jornal Commercio" de Rodrigues & C.

1928

Lei de Transferencia de Amadores

Art. 1.º — A transferencia de amadores de um para outro Estado do Brasil, desde que pertençam a clubs filiados ás sociedades confederadas, será feita sempre por intermedio da Confederação Brasileira de Desportos.

Art. 2.º — A transferencia de amadores que procederem de paizes estrangeiros, desde que pertençam á sociedades filiadas á Federation Internationale de Football Association ou a qualquer outra entidade internacional, a que esteja filiada a C. B. D., tambem se fará por intermedio desta entidade, que emittirá certificados (passe) á vista das informações recebidas das sociedades, de onde provierem os mesmos amadores.

Art. 3.º — O requerimento de transferencia de uma para outra entidade confederada será dirigido pelo amator á Confederação, e a esta encaminhado por uma das entidades confederadas, juntamente com a importancia do valor do respectivo passe.

§ 1.º — As entidades confederadas são obrigadas a responder ao pedido de informa-

ções da C. B. D. com relação ás condições de amadores e a data da ultima prova em que houverem tomado parte, dentro do prazo maximo de 60 dias.

§ 2.º — No caso de não serem prestadas as informações, pelas entidades confederadas, no prazo legal, a Confederação enviará directamente á entidade para onde se transfere o amator, o respectivo passe no primeiro dia util após a terminação desse prazo, podendo o amator tomar parte em qualquer competição athletica, desde que hajam decorrido 6 mezes depois da emissão desse certificado.

§ 3.º — No requerimento de transferencia do amator deverá constar nome da entidade e club que deseje abandonar, bem como o da entidade em que deseje ingressar.

§ 4.º — Os pedidos de transferencia de amadores das entidades filiadas á C. B. D., para as estrangeiras e vice-versa, estão sujeitos ao mesmo processo, exceptuada a parte final do paragrapho 2.º, em que o prazo será de um anno.

Art. 4.º — Uma vez julgado o pedido pela Confederação, será fornecido um certificado em que constará a data do termo do estagio a que está sujeito o amator e a denominação da entidade para onde se transfere.

Art. 5.º — Sempre que o Presidente da Confederação, ao julgar o pedido de transferencia, notar que qualquer duvida ou suspeita subsiste quanto á qualidade de amator do supplicante, deverá negar o certificado de transfe-



rencia até que prova em contrario venha demonstrar a insubsistencia da suspeita.

Art. 6.º — Nenhum pedido de inscripção de amadores que se transferem poderá ser aceiteo pelas ligas ou associações confederadas, sem que esteja acompanhado do certificado a que allude o artigo 4.º.

Paragrapho unico. — Os certificados só serão concedidos quando requeridos dentro do primeiro semestre de cada anno.

Art. 7.º — Os amadores transferidos estão sujeitos ao estagio de um anno, a contar da data da ultima competiçõ official de que tenham participado, inclusive as dos campeonatos brasileiros.

Art. 8.º — A taxa de transferencia entre entidades confederadas, será de 100\$000 e do exterior para qualquer dellas e vice-versa de 200\$000.

Art. 9.º — Os amadores provenientes de paizes cujas sociedades não estejam filiadas às sociedades internacionaes reconhecidas por esta Confederaçõ, ou de sociedades brasileiras não confederadas, só estarão sujeitos ao prazo de residencia effectiva de seis mezes na séde da entidade para a qual se transferem.

Art. 10º — O amator que, usando de má fé, conseguir burlar a presente lei, uma vez isso constatado, terá seu registro cassado, ficando privado de renovar a sua inscripção em qualquer das sociedades confederadas.

Art. 11º — A Confederaçõ de maneira alguma concederá transferencia por via telegraphica.

Art. 12º — As entidades que não observarem fielmente o preceituado no presente regulamento ficam sujeitas ás penas comminadas no artigo 42º dos Estatutos em vigor.

Approvados em sessão de Assembléa Geral de 2 de Abril de 1928. — *Renato Pacheco*, Presidente.

Sylvio Wright Netto Machado, Secretario.
